PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

Comissão Permanente de Licitação

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214
Site: www.doutorulysses.pr.gov.br
E-mail: licita.pmdu@gmail.com

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA AKL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS-EIRILI, INSCRITO NO CNPJ Nº 26.517.828/0001-05

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0036/2018

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS FRIAS PARA ARMAZENAMENTO DE VACINAS E IMUNOBIOLÓGICOS DESTINADOS A EQUIPAR AS SALAS DE VACINAS DAS UNIDADES DE SAÚDE RURAIS A SEREM ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO PROGRAMA APSUS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente expediente de pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao EDITAL do Pregão Eletrônico Nº 0036/2018, recebido pelo Pregoeiro via e-mail em 10/12/2018 às 10:57, apresentada pela empresa **AKL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** – CNPJ: **26.517.828/0001-05**, através de seu representante identificado como *ARNALDO (Sócio Gerente)*, que na qualidade de interessado em participar do presente certame vem IMPUGNAR o edital, conforme os pontos transcritos abaixo:

Gmail

P.M. DOUTOR ULYSSES COMPRAS E LICITAÇÕES <licita.pmdu@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / PREGÃO: 036-2018 / ABERTURA: 18-12-2018.

AKL Comercial <akl@laucomercio.com>
Para: licita.pmdu@gmail.com

10 de dezembro de 2018 10:57

Bom dia.

A empresa AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI, inscrita no CNPJ nº 26.517.828/0001-05, na qualidade de interessado em participar da licitação em epigrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e juridicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014);
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ". (Grifo nosso). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão induvidosa DEVERÁ, que veio substituir a palavra PODERÁ utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo DEVER no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em OBRIGAR a sua aplicação irrestrita. Ocorre que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso. III - Licitação com cota reservada da Lei supra e então poder gozar e fazer valer seus direitos na sua totalidade.
IV - REQUERIMENTO Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da cota de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante: Seja incluída no edital cláusula que assegure o direito a microempresas e empresas de pequeno porte, disciplinado na Lei Complementar 123/2006 posteriormente alterada pela Lei 147/2014, determinando quais itens terão cota reservada para ME e EPP. Que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, sob pena de nulidade. JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

Com isto QUESTIONAMOS, o por quê dos itens orçados, abaixo de R$ 80.000,00 não serem exclusivo para ME EPP ?

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att;

Arnaldo (Sócio Gente)
AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI
CNJP nº 26.517.828/0001-05

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A contagem dos prazos legais para protocolar pedido de impugnação na modalidade Pregão é de 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o Decreto 3.555/2000, Art. 12, da seguinte forma:

> **Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**
> **§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

Tal como se verifica, o prazo encontra-se tempestivo e neste patamar, analisaremos todos os argumentos lançados pela empresa, à luz do que indica a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e legislações correlatas.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a TEMPESTIVIDADE da apresentação da presente IMPUGNAÇÃO a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando às eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

II.II – DA ANÁLISE DOS FATOS

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que seja estabelecida a licitação exclusiva à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Aduz a ora IMPUGNANTE que o Edital em apreço não atende às disposições legais contidas na Lei Complementar n° 123/2006 (alterada pela n ° 147/2014), em especial ao disposto no art. 47 da referida Lei:

<u>- DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 7 de agosto de 2014).</u>

Como bem menciona a IMPUGNANTE em sua peça impugnatória, a Lei Complementar n° 123/2006 descreve as hipóteses de exceção à aplicação da exclusividade destinada às micro e pequenas empresas nas compras públicas, conforme é o teor do art. 49 da referida Lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I — (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666,e 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos 1 e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso 1 do art. 48.

A motivação para não realização da licitação em apreço com exclusiva participação de microempresas e de empresas de pequeno porte está pautada nos incisos II e III do dispositivo transcrito acima.

Inicialmente, verificando o cadastro de fornecedores deste Município, bem como analisando as licitações já realizadas para aquisição do mesmo objeto e semelhantes, verificou-se que não existem fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro ou pequenas empresas, capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame em análise.

Dessa forma, entende esta municipalidade que, estabelecer a condição de exclusividade para a licitação em apreço, significaria prejuízos à Administração, visto que limitaria a participação de interessados capazes de atender às exigências editalicias e restringiria a participação de possíveis interessados, o que se traduziria como desvantajoso ao Município.

Ademais, das 3 (três) empresas que encaminharam orçamentos referentes ao Lote 01 objeto do Pregão Eletrônico n° 0036/2018, o qual apresenta valor

abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) apenas uma delas é ME/EPP e a mesma não está localizada dentro do perímetro local/regional.

III – Da Conclusão

Relatado, decido.

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa **AKL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** – CNPJ: **26.517.828/0001-05** e negar provimento quanto ao mérito, permanecendo inalteradas as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico no 0036/2018.

É como fica decidido.

Doutor Ulysses-Pr, 12 de dezembro de 2018.

Luiz Otero Moreira Fitz
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.422.911/0001-13

PROCURADORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Os autos aportaram a Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação** protocolizada por **AKL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI- CNPJ-26.517.828/0001-05, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 036-2018, com data de abertura para 18/12/2018.**

Sustenta o impugnante que o pregão deveria ser exclusivamente para micro empresas, e que o edital não atende a legislação da LC 123/2006 e sua alteração 147/2014 em seu artigo 47.

Por sua vez, o pregoeiro sustenta que no caso em tela, o Edital não se aplica ao artigo 47 da alteração 147/2014 da Lc123/2016; Sustenta que o Município teria enorme prejuízo em restringir a concorrência, eis que o Município e região não contemplam empresas ME que fornecem os materiais descritos no edital.

Frisa-se ainda que a ME ao participar do certame, tem a opção de cobrir a oferta mais mantajosa ao Município, o que de certa forma já a beneficia.

Isto posto, Esta procuradoria manifesta pelo recebimento do recurso, e por negar provimento quanto ao mérito, seguindo o parecer do Pregoeiro.

Doutor Ulysses, 13 de dezembro de 2018

LUIZ AUGUSTO R. FRANCO
Procurador Jurídico

Rua Olívio Gabriel de Oliveira s/nº. - Centro - CEP: 83.590-000 - Doutor Ulysses - Pr.
Fone/Fax: 041 3664-1165 - 041 3664-1214
e-mail: prefeitura.ulysses@hotmail.com - Site: www.doutorulysses.pr.gov.br

Gmail

P.M. DOUTOR ULYSSES COMPRAS E LICITAÇÕES <licita.pmdu@gmail.com>

MPUGNAÇÃO DE EDITAL / PREGÃO: 036-2018 / ABERTURA: 18-12-2018.

mensagem

AKL Comercial <akl@laucomercio.com> 10 de dezembro de 2018 10:57
Para: licita.pmdu@gmail.com

Bom dia.

A empresa AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI, inscrita no CNPJ nº 26.517.828/0001-05, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei n° 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ". (Grifo nosso). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão induvidosa DEVERÁ, que veio substituir a palavra PODERÁ utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo DEVER no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em OBRIGAR a sua aplicação irrestrita. Ocorre que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso.
III – Licitação com cota reservada da Lei supra e então poder gozar e fazer valer seus direitos na sua totalidade.
IV- REQUERIMENTO Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da cota de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante: Seja incluída no edital cláusula que assegure o direito a microempresas e empresas de pequeno porte, disciplinado na Lei Complementar 123/2006 posteriormente alterada pela Lei 147/2014, determinando quais itens terão cota reservada para ME e EPP. Que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, tudo como de inteira JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

Com isto, QUESTIONAMOS, o por quê dos itens orçados, abaixo de R$ 80.000,00 não serem exclusivo para ME/EPP ??

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att;

Arnaldo (Sócio Gente)
AKL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRILI
CNJP nº 26.517.828/0001-05